

ADMINISTRAÇÃO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

CARLOS ALBERTO BITTAR
Prof. de Direito

A nova lei de sociedades anônimas traz importantes modificações em relação à administração social que, em breves notas, procuraremos destacar.

1. ASPECTOS GERAIS

Ressalta-se, de início, que a administração da sociedade anônima obedece a um conjunto de princípios e normas que imprimem à espécie a condição de *typus* particular no quadro geral das sociedades mercantis.

Sociedade típica de capitais, assenta — como se sabe — sobre a responsabilidade limitada dos acionistas. Mas, a administração da sociedade estrutura-se com base nos seguintes elementos: a) direção dos negócios por órgãos colegiados; b) tomada de decisões em reuniões periódicas predeterminadas e, algumas vezes, cercadas de formalidades essenciais; c) domínio do princípio majoritário nas deliberações das assembleias (V. a respeito: Trajano de Miranda Valverde: "Sociedades por Ações", Forense, Rio 1953, 2.^a ed.)

São órgãos da administração, tradicionalmente, a Assembleia Geral dos Acionistas e a Diretoria (nesse sentido o Decreto-lei n. 2.627, de 1940, recém-revogado: Artigos 86 e segs. e 116 e segs.). A nova lei brasileira introduziu, entre nós, o Conselho de Administração (Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976: artigo 138).

Sistema especial de fiscalização — além da exercida diretamente pelo acionista (Lei n. 6.404, de 1976: artigo 109, III) — controla a administração da sociedade. Conferida ao Conselho Fiscal (necessário ao tempo do Decreto-lei n. 2.627, de 1940: artigos 124 e segs.; não mais, na nova lei: artigo 161 §§ 1.^o e 2.^o) nas sociedades anônimas em geral, é a fiscalização completada, na aberta, com a auditoria externa independente (nova lei artigo 177, § 3.^o). Ademais, em face das relações que envolve, a sociedade aberta sujeita-se ainda à fiscalização de entidades públicas (por ora, o Banco Central, até o efetivo funcionamento da Comissão de Valores Mobiliários, a quem caberá a tarefa: Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976: artigo 8.^o, V, podendo, inclusive, impor sanções à sociedade e a seus administradores, em caso de infrações: artigo 11). O próprio Conselho de Administração fiscalizará os diretores (Lei n. 6.404, de 1976: artigo 142, III).

As decisões da administração são tomadas em reuniões periódicas predeterminadas, no estatuto ou no regimento interno de cada órgão. Solenes são, necessariamente, as Assembleias Gerais (Lei n. 6.404, de 1976: artigos 121 e segs., especialmente 123 a 127, quanto a antecedentes; 128 a

130, quanto à própria realização; e 134 e 135, — sobre publicidade dos resultados).

Nas deliberações, prevalece a maioria, entendida, na assembleia, em função da participação do acionista (número e espécie de ações) e não na quantidade de presentes ao ato.

2. INOVAÇÕES NA MATÉRIA

A nova lei mantém-se fiel, de um modo geral, aos princípios expostos. Mas, introduz inovações de vulto na matéria.

Institui e disciplina o Conselho de Administração, como órgão que dividirá, com a Diretoria, com a administração da sociedade (artigo 138) e de caráter obrigatório para a sociedade aberta e para a autorizada (§ 2.º).

A representação da sociedade continuará privativa dos diretores (artigo 138, § 1.º).

A lei torna facultativa a atuação de Conselho Fiscal (artigo 161, § 2.º).

Deveres rígidos impõe, por outro lado, aos administradores, como forma de proteção aos acionistas minoritários e investigadores, que analisamos em artigo anterior nesse mesmo Jornal (edição de 20-3-77).

Simplifica, de outra parte, o procedimento das assembleias, como veremos a seguir.

3. ASSEMBLÉIAS GERAIS

Visando obviar certas particularidades, meramente protocolares — como observam os seus fautores na exposição introdutória — a nova lei dinamiza, em alguns pontos, o procedimento das assembleias.

A Assembleia compete, de um modo geral, decidir sobre os mais altos negócios da Companhia e tomar deliberações que entender convenientes à sua defesa e desenvolvimento (artigo 121).

A nova lei, com relação à matéria, reduz a duas as convocações (artigo 124, § 1.º), eliminando a terceira que a legislação anterior previa (Decreto-lei n. 2.627, de 1940: artigos 88 e 104). A convocação cabe ao Conselho de Administração ou aos diretores, conforme o estatuto dispuser (artigo 123). O acionista pode ser representado por procurador. Mas o mandato deve ter menos de um ano (artigo 126, § 1.º). O mandatário poderá ser acionista, administrador da sociedade ou advogado e, na sociedade aberta, instituição financeira (artigo 126, § 1.º). O advogado, o administrador e a instituição financeira não precisarão cumular a condição de acionista.

Será regular a assembleia, independentemente de solenidades, se comparecerem todos os acionistas (artigo 124, § 4.º).

A lei admite que as assembleias ordinárias e extraordinárias sejam realizadas simultaneamente e instrumentadas em uma só ata (artigo 131, parágrafo único).

A ata pode ser lavrada sob forma de sumário, se numerados e autenticados os documentos e propostas apresentadas (artigo 130, § 1.º),

ou se não, publicado o extrato, com sumário dos fatos e a transcrição das deliberações tomadas (§ 3.º). A Assembleia de sociedade aberta pode autorizar publicação da ata com omissão das assinaturas (§ 2.º).

O dissidente poderá exercer seu direito de recesso, mesmo que não compareça à Assembleia ou que se abstenha de votar (artigo 137, § 1.º), modificando-se assim o entendimento em contrário, que decorria da sistemática do Decreto-lei n. 2.627, de 1940).

Todas as publicações determinadas pela lei deverão ser feitas sempre nos mesmos jornais (artigo 289, § 3.º), precedendo cada mudança aviso no extrato da ata da assembleia geral correspondente. Atas e balanços poderão, eventualmente, ser publicados em outros jornais (§ 4.º).

4. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

De decisiva influência nos negócios sociais será a atuação do Conselho de Administração, que a nova lei reveste de importantes funções, muitas retiradas da competência da Assembleia Geral (artigo 142), dentre as quais, as de: a) fixar a orientação geral dos negócios da companhia, e b) eleger, destituir e fiscalizar os diretores, atos esses antes privativos daquele órgão (Decreto-lei n. 2.627, de 1940: artigo 87, parágrafo único, alínea "a").

De lei a sua instituição — como vimos — na sociedade aberta e na autorizada, não podendo as suas atribuições ser conferidas a outro órgão (artigo 139).

Deve ser composto de, no mínimo, três membros, eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo (artigo 140), cabendo ao estatuto estabelecer os demais elementos para a sua estruturação (incisos I a IV).

As sociedades indicadas, que o não possuem, deverão promover a sua instituição, no prazo de um ano da vigência da nova lei (até fevereiro do próximo ano) (artigo 296, sob pena de responsabilização dos administradores por prejuízos causados (§ 1.º).

Algumas das grandes instituições bancárias já o possuem, desde muito antes da nova lei.

5. DIRETORIA

A Diretoria cabe a representação da companhia e a prática dos atos normais ao seu funcionamento regular.

Deve ser composta de dois ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo, pelo Conselho de Administração ou, quando não existente, pela Assembleia (artigo 143), competindo ao estatuto estabelecer os demais aspectos necessários à sua organização (incisos I a IV).

Os membros do Conselho de Administração podem ser eleitos para a Diretoria, até o máximo de um terço (§ 1.º).

6. CONSELHO FISCAL

Cumprido ao Conselho Fiscal a fiscalização dos negócios sociais (artigo 163), sendo indelegáveis as suas funções (artigo 161, § 6.º).

Pode, conforme a nova lei, ser permanente ou de funcionamento periódico (artigo 161). Não mais se reveste de caráter obrigatório como na legislação anterior (Decreto-lei n. 2.627, de 1940: artigo 124).

Deve ser integrado por, no mínimo, três e, no máximo, cinco membros (e iguais suplentes), acionistas ou não (artigo 161, § 1.º).

Aos seus membros exige a lei qualificação especial: ou a) curso de nível universitário; ou b) exercício do cargo, por três anos, de administrador ou de conselheiro fiscal (artigo 162). Devem eles, pela nova lei, comparecer às Assembléias para responder aos pedidos dos acionistas de informações relativas à sociedade (artigo 164).

7. NORMAS COMUNS

Os administradores — conselheiros ou diretores — devem preencher os requisitos de nacionalidade ou residência e de elegibilidade (artigo 147).

Nesse passo, cumpre assinalar que não foram aprovadas as propostas para: a) permissão de pessoa jurídica integrar a diretoria da sociedade e b) de residentes no estrangeiro compor o Conselho de Administração, constantes do projeto original (artigo 147 e 148). Assim, todos os administradores deverão ser pessoas naturais e residentes no país. (artigo 146 da Lei).

A garantia da gestão torna-se facultativa, cumprindo ao estatuto definir a sua fixação ou não (artigo 148), em virtude do caráter simplesmente simbólico que na prática assumiu.

A posse dos administradores deve ser feita por termo no livro próprio (artigo 149), no qual declararão os valores mobiliários da sociedade que possuam (artigo 157).

A participação nos lucros pelos administradores condiciona-se, na nova lei, à instituição do dividendo mínimo obrigatório (previsto no artigo 202) (art. 152 §§ 1.º e 2.º).